



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N° 08/2005

Os Promotores de Justiça, abaixo-assinados, em exercício na Promotoria de Justiça Cível de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, de "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227 da CF);

Considerando que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3º da Lei 8.069/90);

Considerando que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a

4

PR

P

Justiça



efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (art. 4º da Lei 8.069/90);

Considerando que a garantia de prioridade à criança e ao adolescente compreende: "a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.069/90);

Considerando que "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (art. 15 da Lei 8.069/90);

Considerando que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência" (art. 53 da Lei 8.069/90);

Considerando que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 54 da Lei 8.069/90);

Considerando que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" (art. 54, § 1º, da Lei 8.069/90);

Considerando que compete ao Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei 8.069/90);

Considerando que para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público: efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (art. 201, § 5º, da Lei 8.069/90);

Considerando as informações e documentos acostados aos autos do procedimento de investigação preliminar nº 08190.095100/03-10, em curso

dx

[Assinatura]



nesta Promotoria de Justiça Cível de Defesa da Infância e da Juventude;

Considerando o objeto do ofício nº 418/03-CT do Conselho Tutelar de Planaltina, DF, dando conta de uma demanda anual por cerca de 1.000 vagas em creches naquela cidade;

Considerando que, segundo esse ofício, existiam cerca de 89 crianças, com idades entre 0 a 6 anos, em situação de risco à integridade dos seus direitos causada pela carência de vagas em creches naquela cidade;

Considerando objeto do ofício nº 716/05-CT do Conselho Tutelar de Planaltina, DF, dando notícia de que diversas daquelas crianças já estão sendo beneficiadas por atendimento em creches, porém remanescem aproximadamente 33 crianças, com idades entre 0 a 6 anos, ainda sem esse atendimento;

Considerando que, segundo esse ofício, o Conselho Tutelar de Planaltina, DF, aplicou a medida protetiva de atendimento em creches a essas 33 crianças, porém ela não está sendo executada;

Considerando que, conforme esse ofício, a execução dessa medida está a cargo do Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina, DF, órgão vinculado e subordinado à Secretaria de Estado de Assistência Social do Distrito Federal;

Considerando que a não execução da medida protetiva de atendimento em creche em favor dessas crianças, viola-lhes gravemente direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto da Infância e da Juventude, acima enunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal, no âmbito de suas competências:

1) tome as providências necessárias e adequadas a assegurar o atendimento em creches a todas as crianças, com idades entre 0 a 6 anos, residentes em Planaltina, DF;

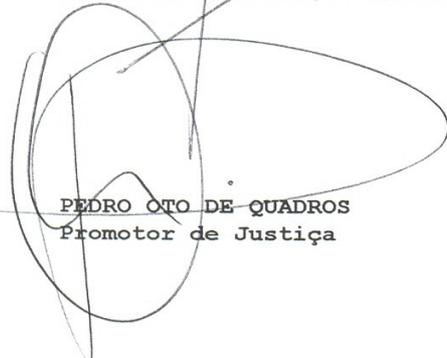
2) empreenda, no prazo de 30 dias, as providências jurídicas e materiais necessárias a assegurar às crianças referidas no ofício nº 716/05-CT do Conselho Tutelar de Planaltina, DF, ainda não atendidas, a execução da medida protetiva de atendimento em creche;

Ademais, requisitam ao Sr. Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal, informações e documentos pertinentes ao atendimento das recomendações acima, no prazo de 30 dias.

Brasília, 14 de outubro de 2005.


AILTON BENEDITO DE SOUZA
Promotor de Justiça Adjunto


CAROLINA REBELO SOARES
Promotora de Justiça Adjunta


PEDRO OTO DE QUADROS
Promotor de Justiça


LEANDRO LOBATO ALVAREZ
Promotor de Justiça Adjunto